



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Este texto informativo contém as alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, com notas e comentários deste Departamento de Formação.

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Tema: “Prática processual penal”

Título: Alterações ao Código de Processo Penal - Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Carlos Caixeiro, Diamantino Pereira e João Virgolino

Data: 17 de março de 2022

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Fax: 213 514 178

Telefone: 213 514 170

NOTA DE APRESENTAÇÃO

No âmbito do plano de atividades do Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, divulga-se o presente texto com referência à **Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro**, que introduz alterações ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com notas e comentários deste Departamento de Formação.

O presente texto mostra-se estruturado com uma identificação do artigo do Código em que foram introduzidas alterações ou aditamentos, seguindo-se o comentário que nos oferece desenvolver, finalizando com a transcrição da respetiva alteração



Apontamentos _____

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024)

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A referida lei procede à:

- a) Sétima alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os **crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos**, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de janeiro, e 30/2015, de 22 de abril;
- b) Quinta alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que estabelece **medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira**, alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro;
- c) Terceira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo **regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva**, alterada pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, e 13/2017, de 2 de maio;
- d) Terceira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo **regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado**, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, e 58/2020, de 31 de agosto;
- e) Alteração ao **Código Penal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- f) Alteração ao **Código das Sociedades Comerciais**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;

g) Alteração ao **Código de Processo Penal**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

«Artigo 11.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 24.º, 30.º, 40.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 64.º, 68.º, 79.º, 86.º, 89.º, 107.º, 113.º, 133.º, 134.º, 174.º, 194.º, 196.º, 197.º, 199.º, 200.º, 204.º, 225.º, 227.º, 228.º, 264.º, 281.º, 282.º, 283.º, 287.º, 291.º, 297.º, 312.º, 313.º, 335.º, 342.º, 344.º, 364.º, 391.º -A, 392.º, 400.º, 432.º, 434.º, 499.º e 508.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação infra descrita»

“Artigo 12.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, os artigos 275.º-A, 311.º-A, 311.º-B, e 491.ºB, com a redação já intercalada”.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 3.º-A e o n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho;
- b) O n.º 1 do artigo 527.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- c) O n.º 3 do artigo 313.º, o artigo 315.º, a alínea a) do n.º 4 do artigo 340.º, o n.º 3 do artigo 364.º e o n.º 2 do artigo 419.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

SIGLAS UTILIZADAS

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO / CASOS DE CONEXÃO – Art.º 24.º

As alterações ora introduzidas, contém um conjunto de medidas visando a promoção da resolução mais célere e eficiente dos processos-crime.

Neste contexto, e em primeiro lugar, alteraram-se as regras relativas à conexão e separação dos processos, previstas nos artigos 24.º, 30.º e 264.º do Código de Processo Penal.

Deixa-se claro que cabe apenas ao Ministério Público, na fase de inquérito, decidir sobre a conexão ou separação de processos, nos termos do n.º 5 do artigo 264.º, admitindo-se como fundamento para a não conexão de processos a previsão, pelo Ministério Público ou pelo tribunal, de que tal conexão implicará a ultrapassagem dos respetivos prazos de instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento. A decisão de não ordenar a conexão dos processos com este fundamento é da livre resolução da autoridade judiciária competente.

Paralelamente, prevê-se como motivos para ordenar a separação de processos as circunstâncias de a conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido, a par da já prevista separação caso haja na mesma um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles ou de a conexão ter sido causa de ultrapassagem dos prazos de inquérito ou de instrução, conforme os casos.

Transcrição da norma:

«Artigo 24.º
[...]

- 1 — [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Esteja em causa responsabilidade cumulativa do agente do crime e da pessoa coletiva ou entidade equiparada a que o mesmo crime é imputado.
- 2 — [...].

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

3 — A conexão não opera quando seja previsível que origine o incumprimento dos prazos de duração máxima da instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento.

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO / SEPARAÇÃO DE PROCESSOS — Art.º 30.º

Vide nota ao artigo 24.º.

Transcrição da norma:

Artigo 30.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 264.º, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum, alguns ou de todos os processos sempre que:

a) A conexão afetar gravemente e de forma desproporcionada a posição de qualquer arguido ou houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

b) A conexão puder representar um risco para a realização da justiça em tempo útil, para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido, do assistente ou do lesado;

c) A manutenção da conexão possa pôr em risco o cumprimento dos prazos de duração máxima da instrução ou retardar excessivamente a audiência de julgamento;

d) [Anterior alínea c);]

e) [Anterior alínea d).]

2 — A requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal ordena a providência referida no número anterior quando outro ou outros dos arguidos tiverem requerido a intervenção do júri.

3 — [...].

DOS IMPEDIMENTOS, RECUSAS E ESCUSAS / IMPEDIMENTO POR PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO — Art.º 40.º

Procede-se a uma substancial alteração dos **impedimentos do juiz por participação em processo**, designadamente:

Em julgamento, recurso ou pedido de revisão:

— Ter praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º,

alíneas a) a f) ou no n.º 1 do artigo 269.º - segue transcrição de um extrato:

Transcrição/extrato – n.º 1 do art.º 268.º.

“Artigo 268.º - Atos a praticar pelo juiz de instrução

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
- c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;
- d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º;
- e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º;
- f) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.”

Transcrição/extrato – n.º 1 do art.º 269.º.

“Artigo 269.º - Atos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) A efetivação de perícias, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º;
- b) A efetivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º;
- c) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;
- d) Apreensões de correspondência, nos termos do n.º 1 do artigo 179.º;
- e) Interceção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º;
- f) A prática de quaisquer outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.”

— Por ter dirigido a instrução;

Em instrução:

Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos seguintes:

- Previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo em anotação: ver atos transcritos supra — do n.º 1 do artigo 268.º, ou
- Previstos na alínea e): ter recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.

Em processo com origem em certidão por si mandada passar:

Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º (falsidade de depoimento ou declaração) ou 360.º (falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução) do Código Penal.

Transcrição da norma:

Artigo 40.º
[...]

1 — (*Anterior proémio do corpo do artigo*):

- a) Praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º;
- b) Dirigido a instrução;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 — Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.

3 — Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.

DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / QUALIDADE DE ARGUIDO — Art.º 57.º

No que se refere às alterações introduzidas ao presente normativo, com o aditamento dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9, e como questão prévia, não podemos deixar de referir que as peças coletivas ou equiparadas atuam necessariamente através dos titulares dos seus órgãos ou dos seus representantes, pelo que os factos ilícitos que estes pratiquem, em seu nome e interesse, são tratados pelo direito como factos daquelas, nomeadamente quando deles advenha responsabilidade criminal, contraordenacional ou civil.

Com efeito, como se disse, são acrescentados ao presente normativo, os n.ºs 4, 5, 6 7 e 8, elencando um conjunto de pessoas a quem cabe a representação das peças coletivas ou entidades equiparadas, constituídas arguidas.

Transcrição da norma:

Artigo 57.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida, sendo representada por quem a pessoa coletiva designar ou, na ausência de tal designação, por quem a lei designar.

5 — A entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.

6 — No caso de cisão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe aos representantes das pessoas cindidas.

7 — No caso de fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe ao representante da pessoa fundida.

8 — No caso de extinção e quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, mantém -se o representante à data da extinção ou da declaração de insolvência.

9 — Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo.

**DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO — Art.º
58.º**

A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se verifiquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas *a)*, *b)* ou *d)* do n.º 1.

A referida comunicação, será, pois, efetuada, nos termos do n.º 2 do presente normativo, operando-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao representante da arguida por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquela pessoa coletiva ou entidade equiparada deve considerar-se arguida num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.

Os direitos e os deveres, são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou enti-

dade equiparada, através do seu representante – *cfr.* n.º 7 do artigo 61.º.

Transcrição da norma:

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se verifiquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1.

4 – (Anterior n.º 3.)

5 – (Anterior n.º 4.)

6 – (Anterior n.º 5.)

7 – (Anterior n.º 6.)

8 – (Anterior n.º 7.)

DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / OUTROS CASOS DE CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – Art.º 59.º

Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao ato suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo 58.º (constituição de arguido).

Com as presentes alterações introduzidas ao n.º 3, consagra-se a aplicação do referido regime à pessoa coletiva ou entidade equiparada, logo que, durante a inquirição de um seu representante como arguido ou testemunha, surja a fundada suspeita da prática de um crime pela pessoa coletiva ou entidade equiparada que ainda não seja arguida.

Transcrição da norma:

Artigo 59.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os números anteriores são aplicáveis logo que, durante a inquirição de um seu representante como arguido ou testemunha, surja a fundada suspeita da prá-

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

tica de um crime pela pessoa coletiva ou entidade equiparada que ainda não seja arguida.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 58.º

**DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / DIREITOS E DEVERES PROCESSUAIS —
Art.º 61.º**

Os arguidos gozam, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos e deveres previstos no presente artigo.

A presente alteração, vem estabelecer que os direitos e os deveres, quanto se trate de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, são exercidos e cumpridos, através do seu representante como já se referiu em anotações ao artigo 58.º (*cf.* n.º 7).

Transcrição da norma:

Artigo 61.º
[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, através do seu representante.

**DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA
— Art.º 64.º**

Há situações em que o arguido obrigatoriamente tem que ser assistido por advogado ou defensor.

A presente alteração, vem alargar esse âmbito aos casos em que a arguida seja uma pessoa coletiva ou entidade equiparada (n.º 5).



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Transcrição da norma:

Artigo 64.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — Sendo arguida uma pessoa coletiva ou entidade equiparada é correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores.

DO ASSISTENTE / ASSISTENTE — Art.º 68.º

Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito, as pessoas elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo em anotação.

Com as presentes alterações à alínea e), do n.º 1, é acrescentado aos crimes em que qualquer pessoa se pode constituir assistente, os crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, previstos, designadamente, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho – “Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral”.

Transcrição da norma:

Artigo 68.º

[...]

- 1 — [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

DAS PARTES CIVIS / PROVAS – Art.º 79.º

Ao nível da prova testemunhal, no pedido civil, caso o valor exceda a alçada da relação em matéria cível (atualmente 30.000,00 – *cfr.* art.º 44.º da LOSJ), não podem ser arroladas mais de cinco testemunhas por facto, sem prejuízo do disposto no artigo 316.º.

Transcrição da norma:

Artigo 79.º
[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – No caso de o valor do pedido exceder a alçada da relação em matéria cível, não podem ser arroladas mais de cinco testemunhas por facto.

DOS ATOS PROCESSUAIS / DISPOSIÇÕES GERAIS / PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA – Art.º 86.º

Temos como presente que o segredo de justiça não impede, em determinadas condições, a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação, a pedido de pessoas publicamente postas em causa, ou para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

As alterações agora introduzidas, permitem que a pessoa publicamente posta em causa, que assuma a qualidade de suspeito, tenha o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação.

Transcrição da norma:

Artigo 86.º
[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — Se, através dos esclarecimentos públicos prestados nos termos dos números anteriores, for confirmado que a pessoa publicamente posta em causa assume a qualidade de suspeito, tem esta pessoa o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo razoável, que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação.

DOS ATOS PROCESSUAIS / DISPOSIÇÕES GERAIS / CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO E INFORMAÇÃO POR SUJEITOS PROCESSUAIS — Art.º 89.º

Com a presente alteração, procede-se a uma adequação às novas formas de documentação dos atos, podendo, durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil, mediante requerimento:

- consultar o processo ou elementos dele constantes;
- obter, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões e,
- aceder ou obter cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

Transcrição da norma:

Artigo 89.º

[...]

1 — Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem, mediante requerimento, consultar o processo ou elementos dele constantes, obter, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões e aceder ou obter cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas, salvo quando, tratando-se de processo

que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].

DO TEMPO DOS ATOS E DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO / RENÚNCIA AO DECURSO E PRÁTICA DE ATO FORA DO PRAZO – Art.º 107.º

A presente alteração introduz uma modificação ao regime dos prazos, sempre que o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, nomeadamente, devido ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

Impõe-se, por isso, que o juiz verifique, por despacho, os fundamentos do aumento e elevação dos prazos, por forma a que a secretaria considere os prazos a ter em conta, no ato das notificações.

Assim, os prazos infra indicados, são aumentados, por força da lei, em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo ainda superior.

- prazo previsto no artigo 78.º (contestação pedido de indemnização civil);
- do artigo 284.º, n.º 1 (acusação pelo assistente);
- do artigo 287.º (requerimento para abertura da instrução);
- do art.º 311.º-A (contestação e rol de testemunhas);
- do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3 (interposição e motivação do recurso);
- do artigo 413.º, n.º 1 (resposta ao recurso)

*Exemplo: prazo requerimento de abertura da instrução – 20 dias + 30 dias = 50 dias;
prazo de recurso – 30 dias + 30 dias = 60 dias.*

Transcrição da norma:

Artigo 107.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

6 — Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos artigos 78.º, 284.º, n.º 1, 287.º, 311.º-A, 411.º, n.ºs 1 e 3, e 413.º, n.º 1, são aumentados em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DA COMUNICAÇÃO PARA ELES / REGRAS GERAIS SOBRE NOTIFICAÇÕES — Art.º 113.º

Na alteração ao presente artigo, relativamente ao n.º 10, procede-se a uma ligeira correção do texto da lei, ao mesmo tempo que se acrescenta a exigência de notificação da contestação também ao próprio sujeito processual.

Com efeito, a referida peça processual (contestação) mesmo antes dos autos se tornarem conclusos ao juiz, deve ser notificada ao Ministério Público, ao assistente ou às partes civis, sendo-o também ao advogado ou defensor nomeado.

Notificação de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida:

São também aditados os números 16 e 17, com a criação de um regime especial de notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Assim, sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º (aqui por via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante.

Impossibilidade de notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida:

em caso de impossibilidade de notificação do representante, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última

sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

De salientar que as notificações a que se refere o n.º 10, de pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguidas, perante este regime especial e caso não seja possível efetua-las na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º (via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante, sejam efetuadas por edital e anúncio, como atrás foi referido.

Transcrição da norma:

Artigo 113.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

10 — As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta -se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].
- 15 — [...].

16 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

17 — Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

DOS MEIOS DE PROVA / IMPEDIMENTOS – Art.º 133.º

Na presente alteração, acrescenta-se a alínea e) ao n.º 1, por forma a consagrar o impedimento para depor como testemunha ao representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida.

Transcrição da norma:

Artigo 133.º
[...]

- 1 – [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) O representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida.
- 2 – [...].

DOS MEIOS DE PROVA / RECUSA DE DEPOIMENTO – Art.º 134.º

Acrescenta-se a alínea c) ao n.º 1, por forma a consagrar a possibilidade de recusa de depor como testemunha, relativamente a membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada **que não é representante** da mesma no processo em que ela seja arguida.

Transcrição da norma:

Artigo 134.º
[...]

- 1 – [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.
- 2 – [...].

DAS REVISTAS E BUSCAS / PRESSUPOSTOS — Art.º 174.º

Enquadramento:

Da revista:

- Prevê, o presente normativo que quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é **ordenada revista**;

Da busca:

- Quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é **ordenada busca**.

As alterações:

As alterações ora introduzidas, vem estabelecer no n.º 6, que, tratando-se de uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento a que se refere a alínea b) do n.º 5, só pode ser colhido junto do representante, constituído nos termos dos n.ºs 4 a 9 do artigo 57.º.

Quanto ao n.º 7, apenas se transpõe o que estava estabelecido no anterior n.º 6, sem qualquer nota digna de registo.

Transcrição da norma:

Artigo 174.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

6 — Sendo a pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento para o efeito só pode ser colhido junto do representante.

7 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º 5, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL / AUDIÇÃO DO ARGUIDO E DESPACHO DE APLICAÇÃO – Art.º 194.º

Enquadramento:

À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.

Alterações – audiência presencial do arguido:

Nas presentes alterações, e no que se refere ao n.º 4, clarifica-se que a aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, serão precedidas da audição presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audiência o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.

No que tange à alteração introduzida ao n.º 7, apenas se corrige, na parte final, a remissão para n.º 4 em vez do n.º 3.

Transcrição da norma:

Artigo 194.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A aplicação referida no n.º 1 é precedida da audiência presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando -se sempre à audiência o disposto no n.º 4 do artigo 141.º

5 – [...].

6 – [...].

7 – Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audiência a que se refere o n.º 4.

8 – [...].

- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].

**DAS MEDIDAS DE COAÇÃO / TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA —
Art.º 196.º**

A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º.

Com esta reforma, introduz-se uma substancial alteração ao presente normativo, por forma a incluir regras processuais para a pessoa coletiva ou entidade equiparada, como arguida, na sujeição a termo de identidade e residência, regulando-se as suas obrigações e respetivas implicações, nos n.ºs 4 e 5, nas diversas alíneas.

Relativamente aos n.ºs 6 e 7, prende-se com uma eventual substituição do representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, não prejudicando o termo já prestado, a não ser no caso de cisão ou fusão da arguida, em que o novo representante legal das novas pessoas coletivas ou entidades, deve prestar novo termo.

Transcrição da norma:

Artigo 196.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 9 do artigo 57.º
- 5 — Do termo prestado pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, deve ainda constar que foi dado conhecimento:
 - a) Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;
 - b) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou

quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;

c) Da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificada mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra morada, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local de funcionamento da administração;

e) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;

f) De que, em caso de condenação, o termo só se extingue com a extinção da pena.

6 — O representante pode requerer a sua substituição quando se verificarem factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres e o exercício dos direitos da sua representada, sendo que a substituição do representante não prejudica o termo já prestado pela representada.

7 — No caso de cisão ou fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, os representantes legais das novas pessoas ou entidades devem prestar novo termo.

8 — (*Anterior n.º 4.*)

DAS MEDIDAS DE COAÇÃO / CAUÇÃO — Art.º 197.º

Enquadramento:

Se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

A título informativo, os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares – *cf.* n.º 1 do artigo 90.º-B do Código Penal.

Alterações:

Com as alterações ora introduzidas, alarga-se a possibilidade de aplicação desta medida a arguidas, pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

Transcrição da norma:



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Artigo 197.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a obrigação de prestar caução.

DAS MEDIDAS DE COAÇÃO / SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, DE FUNÇÃO, DE ATIVIDADE E DE DIREITOS – Art.º 199.º

No âmbito da medida de coação em epígrafe, que pode ser aplicada, é introduzido o n.º 3, para os casos de arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada em que o juiz pode impor determinadas medidas, nomeadamente a suspensão do exercício de atividades, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, do controlo de contas bancárias, do direito de candidatura a contratos públicos e do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.

Trata-se, pois, de uma adaptação dos requisitos gerais de aplicação das medidas, a arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Transcrição da norma:

Artigo 199.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a suspensão do exercício de atividades, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, do controlo de contas bancárias, do direito de candidatura a contratos públicos e do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.

DAS MEDIDAS DE COAÇÃO / PROIBIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS – Art.º 200.º

No âmbito da medida de coação de proibição e imposição de condutas, no que respeita a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a

proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.

Transcrição da norma:

Artigo 200.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

7 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS / REQUISITOS GERAIS — Art.º 204.º

Na extensão dos pressupostos de aplicação das medidas de coação a pessoas coletivas arguidas, à exceção da prevista no artigo 196.º (TIR), nenhuma medida pode ser aplicada a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou perigo de continuação da atividade criminosa.

Transcrição da norma:

Artigo 204.º
[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 — Nenhuma medida de coação, à exceção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou perigo de continuação da atividade criminosa.
- 3 — No caso previsto no número anterior, a adoção e implementação de programa de cumprimento normativo deve ser tida em conta na avaliação do perigo de continuação da atividade criminosa, podendo determinar a suspensão da medida de coação.



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

**DA INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO DA LIBERDADE ILEGAL OU INJUSTIFICADA /
MODALIDADES – Art.º 225.º**

Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos nas diversas situações das alíneas a) a d) do n.º 1, sendo agora acrescentada a citada alínea d), para os casos de se ter violado os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cuja transcrição segue infra:

«(Convenção Europeia dos Direitos do Homem)
ARTIGO 5º

Direito à liberdade e à segurança

1. *Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:*
 - a) *Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;*
 - b) *Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;*
 - c) *Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;*
 - d) *Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;*
 - e) *Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;*
 - f) *Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.*
2. *Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.*
3. *Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.*
4. *Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.*
5. *Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.»*



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Transcrição da norma:

Artigo 225.º
[...]

- 1 — [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...]; ou
 - d) A privação da liberdade tiver violado os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
- 2 — [...].

DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL / CAUÇÃO ECONÓMICA — Art.º 227.º

Alarga-se o âmbito de aplicação da caução económica prevista no presente artigo, à arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada, acrescentando-se o n.º 6.

Transcrição da norma:

Artigo 227.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL / ARRESTO PREVENTIVO — Art.º 228.º

À semelhança da caução económica, alarga-se o âmbito de aplicação do arresto preventivo previsto no presente artigo, à arguida pessoa coletiva ou entidade equiparada, acrescentando-se o n.º 6.

Transcrição da norma:

Artigo 228.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – O arresto preventivo é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

DO INQUÉRITO / DISPOSIÇÕES GERAIS / COMPETÊNCIA — Art.º 264.º

Vide nota ao artigo 24.º.

Transcrição da norma:

Artigo 264.º
[...]

- 1 – [...].
 - 2 – [...].
 - 3 – [...].
 - 4 – [...].
 - 5 – É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24.º a 30.º, competindo ao Ministério Público ordenar ou fazer cessar a conexão.
-

ADITAMENTO

“Artigo 11.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos **275.º-A**, 311.º-A, 311.º-B, e 491.º-B”

ADITAMENTO

DOS ATOS DE INQUÉRITO / RESIDENTES FORA DA COMARCA — Art.º 275.º- A

Com o presente aditamento, veio estabelecer-se que durante o inquérito, a tomada de declarações a qualquer pessoa que **não seja arguido** no processo e que resida **fora do município** onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência, possa ter lugar:

- noutros serviços do Ministério Público ou,
- nas instalações de entidades policiais.

Como aspeto crítico, não podemos deixar de referir que a epígrafe deste artigo “Residentes fora da comarca”, não se mostra compatível com o corpo do seu n.º 1, uma vez que ali se reporta a “...residentes fora do município”.

Pretendemos com isto alertar, que a Comarca pode ser a mesma, dentro do figurino da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e sua regulamentação (ROFTJ), que agrega diversos municípios, relevando para o efeito a residência fora do município e não apenas a residência fora da Comarca, que até pode ser a mesma da residência da pessoa a ser ouvida.

Meios utilizados:

- por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Procedimentos:

- A diligência é comunicada, nos termos do artigo 111.º, aos serviços competentes da área onde resida a pessoa a ouvir;
- no dia designado para o depoimento, a pessoa é identificada pelo funcionário de justiça ou de polícia criminal onde o depoimento é prestado, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

A referida diligência de prova será reduzida a auto, com utilização dos meios de gravação áudio ou audiovisual - *cf.* art.º artigo 101.º, do CPP.

Transcrição da norma:

«Artigo 275.º -A

Residentes fora da comarca

1 — A tomada de declarações a qualquer pessoa que não seja arguido no processo e que resida fora do município onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência pode ter lugar noutros serviços

do Ministério Público ou nas instalações de entidades policiais, por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 — A diligência referida no número anterior é comunicada, nos termos do artigo 111.º, aos serviços competentes da área onde resida a pessoa a ouvir, a qual, no dia designado para o depoimento, é identificada pelo funcionário de justiça ou de polícia criminal onde o depoimento é prestado, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

3 — À tomada de declarações prevista no presente artigo é sempre aplicável o disposto no artigo anterior, ficando a gravação áudio ou audiovisual a cargo da entidade requisitante.

DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO / SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO — Art.º 281.º

Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem determinados pressupostos.

Com efeito, as presentes alterações vêm clarificar aspetos do referido instituto, relativamente a arguidas que sejam pessoas coletivas ou entidade equiparada — n.ºs 3 e 11.

Transcrição da norma:

Artigo 281.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

11 — Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *l)* e *m)* do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO / SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO / DURAÇÃO E EFEITOS DA SUSPENSÃO — Art.º 282.º

A presente alteração, prende-se apenas com acertos com o alterado artigo 281.º, cujas alíneas mudaram de ordem.

Transcrição da norma:

Artigo 282.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — Nos casos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO / ACUSAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Art.º 283.º

Enquadramento:

Importa referir que a pena pode ser especialmente atenuada se os arguidos colaborarem ativamente na descoberta da verdade até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribuindo de forma relevante para a prova da sua responsabilidade ou para a prova da responsabilidade de outros.

Alterações:

Neste contexto, introduz-se uma alteração ao presente artigo, no sentido de estatuir que a acusação deduzida pelo Ministério Público deverá conter, sob pena de nulidade, as circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que

deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado – alínea c) do n.º 3.

O texto da alínea e), do n.º 3, quanto ao número de testemunhas a arrolar, mantém a mesma redação da anterior alínea d).

Relativamente à alteração introduzida ao n.º 7, é corrigida a remissão para a alínea e) do n.º 3, cujas alíneas foram renumeradas, sem alterar o limite do número de testemunhas, que apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

É ainda retirado do referido n.º 7 o segmento final seguinte: *"...enunciando-se no respetivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos"*.

Transcrição da norma:

Artigo 283.º
[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado;
 - d) [Anterior alínea c).]
 - e) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;
 - f) [Anterior alínea e).]
 - g) [Anterior alínea f).]
 - h) [Anterior alínea g).]
 - i) [Anterior alínea h).]
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – O limite do número de testemunhas previsto na alínea e) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

8 — [...].

DA INSTRUÇÃO / DISPOSIÇÕES GERAIS / REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO — Art.º 287.º

Procede-se a uma mera retificação do n.º 2, parte final, por forma a corrigir as remissões para as alíneas do n.º 3 do artigo 283.º, artigo que foi alterado e com mudança de numeração de alíneas

Transcrição da norma:

Artigo 287.º

[...]

1 — [...].

2 — O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 283.º, não podendo ser indicadas mais de 20 testemunhas.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

DOS ATOS DA INSTRUÇÃO / ORDEM DOS ATOS E REPETIÇÃO — Art.º 291.º

Na fase de instrução o juiz pratica os atos mais convenientes para o apuramento da verdade, indeferindo os atos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena officiosamente aqueles que considerar úteis.

Com as alterações introduzidas ao n.º 3, e para o caso de ser requerida a repetição dos atos e diligências de prova praticados no inquérito, os mesmos só podem ser repetidos, quando a sua repetição se revele indispensável à realização das

finalidades da instrução.

Transcrição da norma:

Artigo 291.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — Os atos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou, tendo sido requeridos, quando a sua repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.
- 4 — [...].

**DO DEBATE INSTRUTÓRIO / DESIGNAÇÃO DA DATA PARA O DEBATE —
Art.º 297.º**

Procede-se a uma mera retificação do n.º 2, por forma a corrigir as remissões para os n.ºs 3 e 4 do artigo 312.º, que foi alterado com a mudança de numeração.

Por outro lado, muito embora a epígrafe do presente artigo pressuponha a designação de data para o debate, essa designação pode já ter sido feita em momento anterior, segmento agora acrescentado.

Segue transcrição dos n.ºs 3 e 4 do art.º 312.º:

«3 — Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

4 — O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.»

Transcrição da norma:

Artigo 297.º

[...]

- 1 — Quando considerar que não há lugar à prática de atos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

a partir da prática do último ato, o juiz designa, quando ainda não o tenha feito, dia, hora e local para o debate instrutório, o qual é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 312.º

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

ADITAMENTO

“Artigo 11.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 275.º-A, **311.º-A**, 311.º-B, e 491.º-B”

ADITAMENTO

DO JULGAMENTO / DOS ATOS PRELIMINARES / DESPACHO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO — Art.º 311.º-A

Nos termos do artigo 14.º da lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, são revogados o n.º 3 do artigo 313.º (que é substituído pelo presente n.º 4 do art.º 311.º-A) e o artigo 315.º do CPP, que regulava a apresentação da contestação e rol de testemunhas pelo arguido.

Com efeito, o artigo 311.º-A e o seguinte, 311.º-B, substituem, em grande medida, os anteriores artigos 313.º e 315.º - sob as epígrafes: “despacho que designa dia para a audiência” e, “contestação e rol de testemunhas”, respetivamente.

Ao contrário do que antes se verificava, quanto ao agendamento da audiência de julgamento, passa a permitir-se agora que o tribunal conheça de antemão os meios de prova indicados por todos os sujeitos e intervenientes processuais, antes da referida designação de data.

Assim, inverte-se a regra, antes estabelecida, e passa a a fixar-se a data da audiência de julgamento só depois da receção das contestações ou decorrido o

respetivo prazo.

Como é consabido, antes das alterações ora introduzidas, o arguido era notificado do despacho que designava dia para a audiência, em simultâneo com a notificação para a apresentação da contestação, querendo (anteriores artigos 313.º e 315.º).

O que mudou:

Despacho para apresentação da contestação:

Resolvidas então as questões referidas no artigo 311.º - saneamento do processo - o presidente ordena a notificação do arguido para contestar.

A notificação do despacho contém, sob pena de nulidade:

- A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver (cópia do despacho de saneamento);
- Cópia da acusação ou da pronúncia;
- A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e
- A data e a assinatura do presidente.

Contestação e rol de testemunhas:

Em simultâneo com a notificação do arguido para querendo apresentar a sua contestação, será ao mesmo indicado, nos termos do artigo 311.º-B:

- que tem o prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho proferido nos termos do artigo 311.º-A, para apresentar, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º (aproveitamento do prazo que começou a correr em último lugar).

- que a contestação não está sujeita a formalidades especiais.
- que juntamente com o rol de testemunhas, o arguido pode indicar os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

Modalidades de notificação do arguido:

A notificação do arguido, tem lugar nos termos das alíneas a) e b) n.º 1 do artigo 113.º (contacto pessoal ou via postal registadas com PR), exceto, quanto o arguido, tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º.

A indicação da residência ou domicílio profissional, pelo arguido, é também uma imposição da medida de termo de identidade e residência, prevista no artigo 196.º, para efeito de notificação mediante via postal simples (com prova de depósito), nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 113.º.

Notificações pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguida:

São aditados os números 16 e 17 ao artigo 113.º, criando um regime especial de notificações de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Assim, sem prejuízo do disposto no n.º 10, do referido artigo 113.º, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º (aqui por via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante.

Impossibilidade de notificação da pessoa coletiva ou entidades equiparada arguida:

em caso de impossibilidade de notificação do representante da pessoa coletiva ou equiparada arguida, procede-se à sua **notificação edital**, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equipa-

rada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

De salientar que as notificações de pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguidas, perante este regime especial e caso não seja possível efetua-las na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º (via postal simples) ou por contacto pessoal com o seu representante, são efetuadas por edital e anúncio, nos termos do n.º 17 do art.º 113.º.

Notificação do advogado ou defensor:

Caso o arguido tenha advogado constituído ou defensor nomeado, serão igualmente notificados – n.º 10 do art.º 113.º.

Transcrição da norma aditada:

Artigo 311.º-A

Despacho para apresentação de contestação

1 — Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente ordena, por despacho, a notificação do arguido para contestar.

2 — O despacho contém, sob pena de nulidade:

a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão

para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;

b) Cópia da acusação ou da pronúncia;

c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e

d) A data e a assinatura do presidente.

3 — O despacho é também notificado ao defensor.

4 — A notificação do arguido tem lugar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 113.º, exceto quando aquele tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º

5 — Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.

ADITAMENTO

“Artigo 11.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 275.º-A, 311.º-A, **311.º-B**, e 491.º-B”

ADITADO

DO JULGAMENTO / DOS ATOS PRELIMINARES / CONTESTAÇÃO E ROL DE TESTEMUNHAS – Art.º 311.º-B

No comentário ao artigo 311.º-A, foi referido que é invertida a regra, presentemente estabelecida, de fixação da data da audiência de julgamento.

Assim, no agendamento da audiência de julgamento, passa a permitir-se que o tribunal conheça de antemão os meios de prova indicados por todos os sujeitos e intervenientes processuais, e só depois dos mesmos apresentados, surge a designação de data para o julgamento.

Com efeito, em simultâneo com a notificação do arguido para contestar nos termos do artigo 311.º-A, será ao mesmo indicado, nos termos do artigo 311.º-B:

- que tem o prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho proferido nos termos do artigo 311.º-A, para apresentar, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º (aproveitamento do prazo que começou a correr em último lugar).
- que a contestação não está sujeita a formalidades especiais.
- que juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

Transcrição da norma aditada:



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Artigo 311.º-B

Contestação e rol de testemunhas

- 1 — O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º
- 2 — A contestação não está sujeita a formalidades especiais.
- 3 — Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa.

DO JULGAMENTO / DOS ATOS PRELIMINARES / DATA DA AUDIÊNCIA — Art.º 312.º

O artigo 312.º, não sofre alterações significativas, articulando-se com o aditado artigo 311.º-B.

Contudo, altera-se no n.º 4, o segmento de frase "...O tribunal deve marcar a data..." para "...O tribunal marca a data..." de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil, e não artigo 155.º, como erradamente vem referido no n.º 4, reforçando, o acordo e conciliação efetiva de datas.

Transcrição da norma:

Artigo 312.º

[...]

- 1 — Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

DO JULGAMENTO / DOS ATOS PRELIMINARES / NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA A AUDIÊNCIA — Art.º 313.º

O presente artigo sofre uma substancial modificação, por força do aditado artigo 311.º-A, com referência ao artigo 311.º, onde se mostram já resolvidas as questões referentes ao saneamento do processo, e já, a seu tempo, notificadas.

Com efeito, o despacho que designa dia para a audiência será notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência, antes da reforma, 30 dias.

Por outro lado, esclarece-se que a referida notificação (n.º 2) será aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, com a particularidade da mesma se efetuar na morada indicada nos termos da alínea c), n.º 5 do artigo 196.º.

Não tendo sido possível proceder à notificação do representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, da forma atrás descrita, somos do entendimento que deve ser aplicável o disposto no n.º 17 do artigo 113.º, com a notificação edital seguida de anúncio.

Transcrição da norma:

Artigo 313.º

Notificação do despacho que designa dia para a audiência

1 — O despacho que designa dia para a audiência é notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência.

2 — O número anterior é correspondentemente aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º

3 — (Revogado.)

4 — [...].

DA AUDIÊNCIA / DISPOSIÇÕES GERAIS / DOS ATOS INTRODUTÓRIOS / DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA — Art.º 335.º

A presente alteração, prende-se, por um lado, com as remissões para o aditado artigo 311.º-A, e as alterações ao n.º 1 do artigo 313.º, que em suma se tradu-

zem na impossibilidade de notificar o arguido do despacho para apresentação da contestação ou do despacho que designa a data para a audiência, tendo em vista a notificação do arguido por editais, para:

- apresentar contestação, querendo ou,
- apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

De salientar que a referida notificação edital, nos termos deste dispositivo, pode traduzir-se numa possível duplicação de notificações editais e anúncios, uma vez que, ao contrário do que antes sucedia, em que a notificação do despacho que designa dia para a audiência era efetuada conjuntamente com a notificação para apresentação da contestação e rol de testemunhas, presentemente, as referidas notificações, são efetuadas em momentos diferentes.

Assim, temos como pontos de partida — antecâmara da emissão de editais e da publicação de anúncios —, a impossibilidade de notificação do despacho proferido nos termos do disposto no artigo 311.º-A, que regula a apresentação da contestação e outro subsequente, proferido nos termos dos artigos 312.º e 313.º, notificação do despacho que designa dia para a audiência.

Por conseguinte, temos de atender que as notificações, em momentos diferentes, uma para apresentação da contestação nos termos do art.º 311.º-A e outra dos artigos 312.º e 313.º notificação do despacho que designa dia para a audiência, ambas podem ser tentadas e sendo frustradas, qualquer uma delas implicar a notificação edital e publicação de anúncios, a que se refere o n.º 1 do artigo 335.º.

Com efeito, afigura-se-nos o seguinte:

Caso 1.

Não sendo possível notificar o arguido nos termos dos artigos 311.º-A e 311.º-B – (Despacho para apresentação da contestação):

O arguido vem apresentar a sua contestação através do seu defensor, mas não se apresenta em juízo no prazo fixado nos editais e anúncios, até 30 dias.

O processo segue para designação de audiência nos termos do artigo 312.º, visto estar cumprido um dos requisitos com a apresentação da contestação.

Voltando a não ser possível a notificação do arguido, agora do despacho que designa data para a audiência, será o processo concluso repetindo-se, eventualmente, a notificação edital, nos termos do n.º 1 do art.º 335.º, com as necessárias adaptações.

Com efeito, pela conjugação do segmento de frase “ou” indicando alternativa, a declaração de contumácia tanto pode surgir da impossibilidade de notificação do arguido para apresentar a sua contestação, bem como da impossibilidade de notificação do despacho que designa data para a audiência.

Caso 2.

O arguido não apresenta contestação, nem se apresenta em juízo, no prazo fixado nos editais e anúncios:

- o presidente poderá declarar o arguido contumaz nos termos do artigo 336.º, por falta de cumprimento dos dois requisitos, uma vez que, não apresenta contestação nem se apresenta em juízo.

Assim, com base no exposto, resulta, inequivocamente da redação do n.º 1 do artigo 335.º, em anotação, que a impossibilidade de notificação do despacho para o arguido apresentar a sua contestação, por um lado, e a impossibilidade de notificação do despacho que designa a data da audiência, por outro, dão origem, só por si, à emissão de editais nos termos ali previstos.

Conteúdo dos editais:

Em harmonia com a parte final do n.º 1 do artigo 335.º, o arguido é notificado por editais para apresentar, querendo, a sua contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

Ora, para que o arguido apresente a sua contestação, será necessária a sua notificação para o efeito, pelo que, o conteúdo dos editais previstos no n.º 1 do artigo 335.º, devem ao mesmo tempo e conjuntamente, proceder à notificação do arguido para os termos dos artigos 311.º-A e 311.º-B, tendo em atenção que o prazo de 20 dias para a apresentação da contestação, pode ser mais reduzido que o prazo para a sua apresentação em juízo.

Como aspeto crítico, sempre podemos observar que a alteração introduzida, com a inclusão da referência à apresentação da contestação, não foi bem pensada e que vai gerar perturbações sem qualquer vantagem para a celeridade processual, um dos princípios do processo penal.

Aplicação do regime da contumácia à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida – n.º 6 do art.º 335.º:

Quanto ao aditado n.º 6, determina-se a aplicação de todo este regime à pessoa coletiva ou entidade equiparada, sendo a sua notificação edital feita nos termos do n.º 17 do artigo 113.º.

Como aspeto crítico, somos do entendimento que o referido instituto, que não foi sequer intervencionado (os artigos 336.º e 337.º não sofrem alterações) está matricialmente concebido e regulado, tendo em atenção a natureza individual do arguido e não de pessoas coletivas ou equiparadas arguidas.

Com efeito, toda a regulamentação, que não foi cuidadosamente adaptada ao instituto (artigos 336.º e 337.º) é direcionada para indivíduos (pessoas humanas), sendo mais uma manifestação/implicações do carácter pessoal. Observe-se, apenas, a previsão em diversas normas, da possibilidade de «detenção» ou «apresentação voluntária» do arguido como meio de operar a caducidade da declaração de contumácia, «a comunicação a parente ou a pessoa da confiança do

arguido» (n.º 5 do art.º 337.º), obviamente que tal regime se encontra apenas pensado para indivíduos, não fazendo qualquer sentido que se proceda “à detenção da pessoa coletiva”, ou de “comunicar a parente mais próximo da pessoa coletiva”, entre outras situações.

Vamos aguardar os aspetos de aplicação do regime, por parte dos senhores magistrados titulares do processo concreto, aconselhando os Senhores Oficiais de Justiça a ter sempre em conta os despachos que venham a ser proferidos e a não seguir, documentos tipo, que possam estar disponíveis na aplicação informática e que de certa forma estejam desadaptados com as circunstâncias.

Transcrição da norma:

Artigo 335.º

[...]

1 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o n.º 1 e primeira parte do n.º 4 do artigo 311.º-A, ou à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho para apresentação de contestação ou do despacho que designa a data da audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou conseqüentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para apresentar contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Os números anteriores são correspondentemente aplicáveis à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, sendo a notificação edital feita nos termos do n.º 17 do artigo 113.º

DA AUDIÊNCIA / DA PRODUÇÃO DE PROVA / IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
— Art.º 342.º

As alterações introduzidas, aditando os números 3 e 4, alargam o âmbito sobre a aplicação da identificação e implicações de falsidade, a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Com efeito, no caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente pergunta ao seu representante pela sua identificação social e sede ou local de funcionamento normal da administração, bem como, no tocante ao representante, pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação, advertindo o seu representante de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a si referentes, e que pode fazer incorrer a sua representada em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a ela referentes.

Transcrição da norma:

Artigo 342.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente pergunta ao seu representante pela sua identificação social e sede ou local de funcionamento normal da administração, bem como, no tocante ao representante, pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

4 — No caso da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente adverte o seu representante de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a si referentes, e pode fazer incorrer a sua representada em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a ela referentes.

DA AUDIÊNCIA / DA PRODUÇÃO DE PROVA / CONFISSÃO — Art.º 344.º

Com a presente alteração, permite-se que o arguido possa declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

Por outro lado, com o aditamento do n.º 5, alarga-se o âmbito de aplicação da confissão a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.

Transcrição da norma:

Artigo 344.º

[...]

1 — O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.

DA AUDIÊNCIA / DA DOCUMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA / FORMA DA DOCUMENTAÇÃO — Art.º 364.º

Com a presente alteração, consagra-se definitivamente a obrigatoriedade de gravação da audiência de julgamento, através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, que fica agora expressamente cominada na lei, revogando-se em consequência, o n.º 3.

Transcrição da norma:

Artigo 364.º

[...]

1 — A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte.

2 — [...].

3 — *(Revogado.)*

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

DOS PROCESSOS ESPECIAIS / DO PROCESSO ABREVIADO / QUANDO TEM LUGAR — Art.º 391.º-A

Com o aditamento do n.º 4, alarga-se o âmbito de aplicação do processo abreviado contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Transcrição da norma:

Artigo 391.º -A
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

DOS PROCESSOS ESPECIAIS / DO PROCESSO SUMARÍSSIMO / QUANDO TEM LUGAR — Art.º 392.º

Com o aditamento do n.º 3, alarga-se o âmbito de aplicação do processo sumaríssimo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Transcrição da norma:

Artigo 392.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS / PRINCÍPIOS GERAIS / DECISÕES QUE NÃO ADMITEM RECURSO — Art.º 400.º

Enquadramento:

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei. Contudo, existem decisões que não são admissíveis de recurso, que se mostram elencadas no artigo em comentário.

Alterações:

Com as presentes alterações, e no que respeita aos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo (ex. sobre medidas de coação e de garantia patrimonial), clarifica-se, na alínea c) do n.º 1, que será o mesmo é admissível, nos casos em que, inovadoramente, se apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância se tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º (termo de identidade e residência).

Quanto às alterações da alínea e) do n.º 1, continua a não ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, com exceção dos casos de decisão absolutória em 1.ª instância.

Transcrição da norma:

Artigo 400.º
[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto nos casos em que, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;

d) [...];

e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância;

f) [...];

g) [...].

2 — [...].

3 — [...].

DO RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Art.º 432.º

Enquadramento:

Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo em anotação.

Alterações:

As alterações ora introduzidas, acrescentam como fundamento dos recursos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, onde mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, nomeadamente:

- A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- Erro notório na apreciação da prova.

O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

Transcrição da norma:

Artigo 432.º
[...]

1 — [...]:

a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

b) [...];

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

d) [...].

2 – [...].

DO RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / PODERES DE COGNIÇÃO – Art.º 434.º

As alterações introduzidas ao presente normativo, prendem-se unicamente com a sua articulação ao também alterado artigo 432.º, alíneas a) e c), para o qual se remete.

Transcrição da norma:

Artigo 434.º

[...]

O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 432.º

ADITAMENTO

“Artigo 11.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 275.º-A, 311.º-A, 311.º-B, e **491.º-B**”

ADITAMENTO

DA EXECUÇÃO DAS PENAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE / RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS – Art.º 491.º-B

Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança de uma **pessoa coletiva ou entidade equiparada condenada**, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações, relativamente a determinados crimes – *cfr.* n.º 9 do art.º 11.º do Código Penal.

Com efeito, o aditamento agora efetuado ao Código de Processo Penal, vem estabelecer, nos casos de responsabilidade civil de terceiros pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for

condenada, e desde que faltem bens penhoráveis suficientes, o Ministério Público promove imediatamente a execução contra os responsáveis solidários ou subsidiários, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil para a execução por indemnizações – *cfr.* artigo 550.º e sgs. do CPC.

Transcrição da norma:

Artigo 491.º -B

Responsabilidade de terceiros

Nos casos de responsabilidade civil de terceiros pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, na falta de bens penhoráveis suficientes, o Ministério Público promove imediatamente a execução contra os responsáveis solidários ou subsidiários, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.»

DA EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS / DECISÃO E TRÂMITES – Art.º 499.º

Alarga-se o elenco de comunicações a efetuar, quando decretadas penas acessórias, designadamente aos seguintes casos:

- A decisão que decretar a proibição do exercício das funções de gerente ou administrador de sociedade é comunicada ao registo comercial.
- A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição;
- A incapacidade decretada ao abrigo do artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (que estabelece os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos públicos), é comunicada ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que nomeie o condenado.

Transcrição da norma:



Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

Artigo 499.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — A decisão que decretar a proibição do exercício das funções de gerente ou administrador de sociedade é comunicada ao registo comercial.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição, sendo a pena acessória decretada ao abrigo do artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, comunicada ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que nomeie o condenado.
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE / MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE — Art.º 508.º

Na presente alteração, introduz-se apenas um acerto com a remissão para o artigo 499.º.

Transcrição da norma:

Artigo 508.º

[...]

- 1 — À interdição de atividade é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 499.º
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].»

FIM

Departamento de Formação do Sindicatos dos Funcionários Judiciais

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*